



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001589/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.730 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente CECILIA MARIA MURRIETA ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros moratórios; e b) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 7/11, ano-calendário 2004, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 73.567,03.

Conforme consta da complementação da descrição dos fatos, para apuração do valor tributável recebido em decorrência de ação trabalhista há que se adicionar ao valor líquido recebido de R\$ 114.954,63 o IRRF de R\$ 6.391,05 e em seguida deduzir os honorários advocatícios de R\$ 23.000,00 encontrando-se um valor a tributar de R\$ 98.345,68.

Em impugnação a contribuinte alega que a fonte pagadora não forneceu o comprovante de rendimentos, que fez a declaração com base no Alvará Judicial. Demonstra que tem direito à restituição. **Informa que o valor considerado omitido é rendimento isento.**

A DRJ/RJ1 julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 12-66.066 de fls. 30/36.

Consta do voto que **não foram apresentados elementos da ação judicial que comprovem que as verbas omitidas seriam rendimentos isentos.** Que os documentos necessários para provar as alegações são a petição inicial e decisões proferidas no processo judicial.

Foi acatado o argumento de que a atualização monetária aplicada ao rendimento líquido também deveria ser ao IRRF, sendo este atualizado e somado ao rendimento líquido para compor o rendimento bruto e o valor do imposto pago, sendo retificado o lançamento.

Cientificada do Acórdão em 14/4/2015 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 42), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 7/5/2015, fls. 45/47, que contém, em síntese:

Repisa que não recebeu o comprovante de rendimentos da fonte pagadora.

Alega que os rendimentos recebidos não podem ser tributados no mês do recebimento, mas sim, separadamente, relativos às suas competências. Que deve ser levado em conta que apesar de o entendimento ser recente, a legislação deve retroagir para favorecer.

Solicita que seja intimada a fonte pagadora para fornecer o comprovante de rendimentos, indicando os rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e isentos.

Pede que sejam consideradas as despesas incorridas no processo judicial.

Requer seja cancelado o lançamento e paga a restituição.

Às fls. 71/78 foram juntados alvará judicial, planilha com cálculo de juros e atualização monetária, documento informando a parcela isenta de IRRF e o cálculo do imposto retido e recibo de honorários advocatícios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Apesar de informada pela DRJ que os documentos necessários para provar as alegações relativas à natureza dos rendimentos recebidos são a petição inicial e decisões proferidas no processo judicial, no recurso foram juntadas algumas peças do processo judicial, **mas não as necessárias à comprovação da natureza das verbas recebidas**, especialmente as que a contribuinte alega serem isentas.

Assim, não há como acatar o argumento de que parte dos rendimentos recebidos são isentos.

Entretanto, conforme se verá a seguir, após o acórdão da DRJ, o STF proferiu duas decisões, em sede de recursos repetitivos, que afetam o lançamento e o presente julgamento.

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS RECEBIDOS

Da análise dos autos, especialmente o documento de fl. 64, vê-se que parte do valor recebido na ação trabalhista decorre de juros moratórios.

Sobre a tributação dos juros compensatórios, tema de repercussão geral nº 808, o STF fixou a seguinte tese: “Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

A não incidência do tributo sobre os juros devidos refere-se a quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Desta forma, conforme dispõe o art. 98 do RicarF, referida decisão deve ser aqui reproduzida.

Sobre a questão, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME esclarece que a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso.

Logo, deve ser excluído **da base de cálculo do lançamento** os valores recebidos decorrentes da reclamatória trabalhista a título de juros compensatórios.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em outubro/2014, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação judicial, ano-calendário 2004, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros moratórios; e b) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier